



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 420278/23
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GENY MARIA BARRETO FONSECA, INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER, JENEY ALVES SILVA, JOHN KENNEDY GASPASR DE ABREU, JUSTINO ALVES DE OLIVEIRA, KLEBER OLIVEIRA FONSECA, MUNICÍPIO DE ANTONINA, NELSON CORDEIRO JUSTUS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ADVOGADO / PROCURADOR: ANDERSON FERREIRA, JEAN COLBERT DIAS, MARCIO HAIS DE NATAL BALERA, NELSON CORDEIRO JUSTUS, RENATO CORDEIRO JUSTUS
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 468/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Divergência. Manutenção do Acórdão nº 1314/23. Acúmulo ilegal de cargos e recebimento de verba de dedicação exclusiva. Fracionamento de licitação na modalidade convite. Contratação de serviços médicos de empresa pertencente a servidor municipal. Pelo não provimento do recurso.

I. RELATÓRIO VOTO VENCIDO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por KLEBER DE OLIVEIRA FONSECA contra o Acórdão nº 1314/23 – STP (peça 164), que julgou procedente a Representação apresentada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em razão de fracionamento de licitação e contratação de serviços médicos de empresa pertencente a servidor público municipal no Município de Antonina, nos exercícios financeiros de 2005 e 2006, com aplicação de multa ao gestor.

O feito foi recebido pelo Corregedor Geral, conforme destacado no Despacho nº 966/22 – GCNB (peça 157) e encaminhado à unidade técnica tendo como foco de análise, em síntese, os seguintes pontos:

- a) Acumulação ilegal de cargos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- b) Suposto fracionamento de procedimento licitatório;
- c) Contratação irregular de empresa de servidor;

A Coordenadoria de Gestão Municipal através da Instrução nº 2233/22 – CGM (peça 155) opinou pelo arquivamento do feito alegando que os fatos ocorreram em 2005/2006 e que até aquela data não havia ocorrido a interrupção da prescrição.

O Conselheiro Nestor Baptista, por meio do Despacho nº 966/22 (peça 157), acolheu o opinativo técnico do Ministério Público de Contas, Parecer nº 677/22 – 3PC (peça 156) e determinou o prosseguimento do feito, apontando que houve a interrupção da prescrição e, inclusive, a formação do contraditório.

Retornaram os autos à unidade técnica, que por meio da Instrução nº 486/23 – CGM (peça 160), se manifestou pela procedência da Representação com a aplicação de sanção ao ex-prefeito Municipal Kleber Oliveira Fonseca, em razão da contratação de serviços médicos de empresa pertencente a servidor público, nos termos do art. 87, IV, “d” e “g” da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 159/23 – 3PC (peça 161) corroborou o opinativo técnico.

O Acórdão nº 1314/23 julgou a Representação procedente e determinou a imposição das sanções previstas no art. 87, IV, “d” e “g” da Lei Complementar nº 113/2005 em razão de:

- a) Fracionamento de licitação, em contrariedade ao § 5º do Art. 23 da Lei Federal 8.666/93;
- b) Contratação de empresa para prestação de serviços médico, de propriedade de servidor público, em contrariedade ao disposto no inciso III do Art. 9º da Lei Federal 8.666/93

Foi interposto Recurso de Revista por Kleber de Oliveira Fonseca contra o Acórdão nº 1314/23-STP, nas razões recursais, o recorrente aduziu, preliminarmente, a ocorrência da pretensão sancionatória e da prescrição intercorrente. No mérito, quanto ao fracionamento da licitação, sustentou a inaplicabilidade do disposto no art. 23, §5º da Lei 8666/93 aos processos de compras, além da lisura dos demais procedimentos licitatórios realizados e a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ausência de prejuízo ao erário. Ademais, alegou ofensa ao princípio da correlação, ao argumento de que teria sido “acusado” de contratar empresa pertencente a servidor público, porém foi responsabilizado por fato diverso, ou seja, por ter efetuado pagamentos sem licitação.

Encaminhado os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução nº 3089/23 – CGM (peça 175), a unidade técnica opinou pela improcedência do recurso interposto, tendo em vista que o interessado se limitou a reproduzir os argumentos utilizados em sede de defesa, que foram devidamente enfrentados e afastados por meio da decisão ora combatida.

O Ministério Público de Contas através do Parecer nº 682/23 – 5PC (peça 176) ao compulsar os autos observou que o recorrente não apresentou novos argumentos a fim de desconstituir o julgamento pela procedência da Representação com aplicação de sanção ao gestor da época, reiterando a argumentação expendida em contraditório, cujos fundamentos foram analisados e afastados no Acórdão nº 1314/23 – STP. Nesse sentido, considerando a ausência de vícios na decisão recorrida ou da apresentação de fatos novos capazes de alterar o convencimento do *Parquet*, o opinativo ministerial é pelo conhecimento e, no mérito, não provimento do recurso em tela.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois cumpridos os requisitos de admissibilidade.

No que diz respeito a questão preliminar, o recorrente volta a mencionar o assunto inerente ao suposto não recebimento da Representação e a consequente nulidade de todos os atos posteriores ao não recebimento.

Após análise, verifiquei que o efetivo recebimento da Representação ocorreu ainda no ano de 2009, através do Gabinete da Corregedoria Geral -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Despacho nº 951/09 – GCG (peça 14), tendo o recorrente sido intimado para se manifestar acerca dos itens “c”, “d”, “f” e “g”, sendo esses:

c) a contratação de empresa fictícia com fornecimento de "nota fria";

d) acumulações ilegais de cargos públicos;

f) diversos indícios de irregularidades (descriminados às fls. 15-18)

g) contratação de empresa de funcionário;

Devidamente intimado, o recorrente apresentou defesa e constituiu procurador nos autos (peça 23), no ano de 2009.

O tema já foi objeto de análise pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução nº 486/23 – CGM (peça 160), bem como pelo Despacho nº 966/22 – GCNB (peça 157), não restando dúvidas de que o feito foi recebido ainda naquele ano.

Superada essa questão, dos autos, observa-se que, entre 12 de junho de 2017 a 12 de maio de 2022, o processo ficou arquivado na unidade técnica, resultando em 4 anos e 11 meses de paralisação processual.

A primeira análise conclusiva sobre a matéria realizada pela unidade técnica apontando as irregularidades que teriam sido praticadas na gestão do ora representado, foi proferida cerca de 14 anos após a autuação, por meio da Instrução nº 486/23 – CGM (peça 160).

Antes disso, pela Instrução nº 2233/22 – CGM (peça 155), a análise da unidade técnica se limitara à análise de prescrição, concluindo pelo encerramento do processo.

Dos autos, verifica-se, que entre a autuação processual, realizada em 20 de março de 2009 até a primeira análise dos fatos, decorreu um lapso temporal de 14 anos e 2 meses, tendo o Acórdão nº 1314/23 – STP (peça 164) sido proferido somente em 25 de maio de 2023.

A trajetória da demanda anteriormente descrita afronta o princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que busca garantir a tramitação processual – nas esferas judicial e administrativa – em prazo razoável, assegurados os meios para a efetivação de um procedimento célere:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No mesmo sentido, os arts. 4º, 6º e 8º do CPC protegem o jurisdicionado, resguardando a tramitação em prazo razoável como fator de promoção da dignidade da pessoa humana:

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Um processo sem tempo razoável de duração atenta contra o ordenamento jurídico pátrio. Inúmeras decisões, nas mais variadas Cortes, ratificam tal entendimento. Vejamos como se posiciona o STJ:

Responsabilidade civil do Estado – demora excessiva na prestação jurisdicional – violação ao princípio da razoável duração do processo. (grifo nosso)

1. Trata-se de ação de execução de alimentos, que por sua natureza já exige maior celeridade, esta inclusive assegurada no art. 1º, c/c o art. 13 da Lei n. 5.478/1965. Logo, mostra-se excessiva e desarrazoada a demora de dois anos e seis meses para se proferir um mero despacho citatório. O ato, que é dever do magistrado pela obediência ao princípio do impulso oficial, não se reveste de grande complexidade, muito pelo contrário, é ato quase que mecânico, o que enfraquece os argumentos utilizados para amenizar a sua postergação. 2. [...]. A demora na entrega da prestação jurisdicional, assim, caracteriza uma falha que pode gerar responsabilização do Estado, mas não diretamente do magistrado atuante na causa. 3. A



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

administração pública está obrigada a garantir a tutela jurisdicional em tempo razoável, ainda quando a dilação se deva a carências estruturais do Poder Judiciário, pois não é possível restringir o alcance e o conteúdo deste direito, dado o lugar que a reta e eficaz prestação da tutela jurisdicional ocupa em uma sociedade democrática. A insuficiência dos meios disponíveis ou o imenso volume de trabalho que pesa sobre determinados órgãos judiciais isenta os juízes de responsabilização pessoal pelos atrasos, mas não priva os cidadãos de reagir diante de tal demora, nem permite considerá-la inexistente. 4. A responsabilidade do Estado pela lesão à razoável duração do processo não é matéria unicamente constitucional, decorrendo, no caso concreto, não apenas dos arts. 5º, LXXVIII, e 37, § 6º, da Constituição Federal, mas também do art. 186 do Código Civil, bem Poder Judiciário em conceder indenizações pela lesão a esse direito previsto na Constituição e nas leis brasileiras. As seguidas condenações do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos por esse motivo impõem que se tome uma atitude também no âmbito interno, daí a importância de este Superior Tribunal de Justiça posicionar-se sobre o tema. (STJ, REsp 1.383.776/AM, rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 06/09/2018, grifo nosso).

Evidentemente que, se não foi assegurada a duração razoável do processo, o comando constitucional não pode quedar-se **tabula rasa**, sem consequências no mundo jurídico, sob pena de ineficácia e intempestividade da atuação deste Tribunal.

Não por outra razão estabelece o Código de Processo Civil¹, aplicável subsidiária e supletivamente ao processo administrativo, que o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a **dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência**.

Nesse sentido, trago recente decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

Processo administrativo – demora injustificada na análise – inobservância da duração razoável do processo e do princípio da eficiência

¹ Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1. A Administração Pública possui o dever de observância das prescrições legais, isto é, um verdadeiro dever de juridicidade no cometimento de suas mais diversas funções. Dessa forma, quando há inobservância dos deveres a ela impostos pela ordem jurídica, por certo, tem-se a inatividade do Estado.

2. A demora injustificada da Administração em decidir sobre o requerimento do impetrante contraria o direito à duração razoável do processo administrativo, art. 5º, inc. LXXVIII, da CF e o princípio da eficiência, art. 37 da CF.

Acórdão 1225898, 07023339120198070018, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 22/1/2020, publicado no DJE: 3/2/2020.

Ainda, em análise ao Acórdão nº 1314/2023 – STP (peça 164), em que pese a fundamentação trazida no corpo da decisão ora discutida, verifica-se que a parte dispositiva do voto não está de acordo com o fundamentado, vejamos: (grifo nosso)

FUNDAMENTAÇÃO:

2.3) CONTRATAÇÃO DA EMPRESA DE SERVIDOR DO MUNICÍPIO

Dessa forma, restou evidenciado que o Município contratou o Centro Médico Antonina Ltda, sem procedimento licitatório e em violação ao Art. 9º, III, da Lei 8.666/93, motivo pelo qual acolho os opinativos da unidade técnica na Instrução nº 486/23, bem como o Parecer nº 159/23 do Ministério Público de Contas, pela procedência da representação julgando irregular a contratação, aplicando-se ao ex-prefeito municipal as multas previstas no Art. 87, IV, “d e “g”, da Lei Complementar nº 113/2005.

VOTO:

Diante do exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** da Representação originária do FNDE, provocada por denúncia de Vereador e encaminhada no ano de 2009 a este Tribunal de Contas, noticiando a ocorrência de diversas irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEF no Município de Antonina nos exercícios financeiros de 2005 e 2006, durante a gestão do Ex-Prefeito Municipal Kleber Oliveira Fonseca (gestão 2005-2008) em razão de:

a) Fracionamento de licitação, em contrariedade ao § 5º do At. 23 da Lei Federal 8.666/93;

b) Contratação de empresa para prestação de serviços médico, de propriedade de servidor público, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contrariedade ao disposto no inciso III do Art. 9º da Lei Federal 8.666/93.

Determino a imposição ao Sr. Kleber de Oliveira Fonseca das multas previstas no Art. 87, IV, “d” e “g” da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para a adoção das providências cabíveis e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

De acordo com o voto proferido no Acórdão, foram aplicadas duas multas em decorrência de um único ato, sendo esse: *Contratação de empresa para prestação de serviços médico, de propriedade de servidor público, em contrariedade ao disposto no inciso III do Art. 9 da Lei Federal 8.666/93.*

Como é possível observar acima, o voto não dispôs sobre a irregularidade referente a ausência do procedimento licitatório que apresentou na fundamentação, de modo que, a aplicação das duas sanções, correspondentes ao inciso IV, “d” e “g”, previstas no art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005 ocorreu a apenas um fato.

De acordo com o disposto no Art. 87, §2 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a cada fato corresponderá uma sanção. Vejamos:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, **a cada fato corresponderá uma sanção**, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo. (grifo nosso).

Assim, tendo em vista que a aplicação de duas sanções a um único fato é inconstitucional, o Acórdão recorrido merece reforma.

Dos autos, verifica-se que as duas sanções aplicadas pelo Conselheiro relator Augustinho Zucchi, por meio do Acórdão nº 1314/23 – STP (peça 164) se deu em razão de que *“restou evidenciado que o Município contratou o Centro Médico Antonina Ltda, sem procedimento licitatório e em violação ao Art. 9º,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III, da Lei 8.666/93, motivo pelo qual acolho os opinativos da unidade técnica na Instrução nº 486/23, bem como o Parecer nº 159/23 do Ministério Público de Contas, pela procedência da representação julgando irregular a contratação, aplicando-se ao ex-prefeito municipal as multas previstas no Art. 87, IV, “d e “g”, da Lei Complementar nº 113/2005.”

Em conformidade com os dados encontrados no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com a pesquisa do censo, realizada no ano de 2006, o número populacional do Município de Antonina era de 20.492 (vinte mil e quatrocentos e noventa e duas) pessoas. Por se tratar de um município pequeno, prestações de serviços e mão de obra, em sua maioria das vezes, são considerados escassos, inclusive, sendo necessário contratar serviços de cidades vizinhas e maiores, como por exemplo, Curitiba e região.

Posto isso, após análise, verifica-se que a única empresa considerada apta a ser contratada para o procedimento licitatório aberto à época foi a empresa Centro Médico Antonina – LTDA.

O procedimento licitatório foi devidamente realizado e assim que identificada possível irregularidade sobre o sócio da empresa licitante ser servidor público municipal, foi aberta Comissão de Investigação e, comprovado o impedimento, a empresa foi afastada e o procedimento licitatório arquivado. De modo que, a irregularidade foi prontamente sanada.

Ainda, no que tange a sanção das duas multas impostas, verifica-se que somente uma multa foi devidamente aplicada no dispositivo, de modo que, não se pode exigir do jurisdicionado que se defenda de ato que não lhe é expressamente atribuído por este Tribunal de Contas, sob pena de infringência do devido processo legal.

Deste modo, tendo em vista que não foi gerado qualquer dano ao erário, bem como a irregularidade referente ao procedimento licitatório foi sanada ainda no ano de 2006 e, considerando que as multas administrativas possuem, predominantemente, mais um efeito moral/educativo que financeiro ou punitivo, propriamente dito, entendo que o item merece reforma e deve ser convertido em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ressalva, com o afastamento das multas impostas no Acórdão nº 1314/2023 (peça 164).

III. RELATÓRIO VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Adoto o Relatório do Conselheiro Relator, Fábio de Souza Camargo.

IV. FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

IV.1 DA PRESCRIÇÃO

A análise da prescrição foi devidamente realizada no Acórdão nº 1312/23-STP.

Mesmo após a revisão do Prejulgado nº 26, pelo Acórdão nº 1919/23, não há que se falar em prescrição intercorrente nos processos de competência deste Tribunal, *in verbis*:

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo; (grifo nosso)

Inexistindo a possibilidade de reconhecimento da prescrição ou mesmo da prescrição intercorrente, não há que se falar sobre o afastamento das sanções.

Embora não tenha reconhecido a prescrição, o Relator Conselheiro Fábio de Souza Camargo, utiliza-se do princípio da duração razoável do processo para ressaltar as irregularidades e afastar a punibilidade. Do que ousa discordar,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pois, assegurar a duração razoável do processo em si não afasta a irregularidade e a punibilidade que dependem do reconhecimento da prescrição ou da decadência, o que não ocorreu no caso em análise.

Além disso, as sanções impostas por este Tribunal, como bem aludido pelo próprio Relator, tem um efeito “moral/educativo”, razão pela qual não impor a sanção devida em um processo que tramitou regularmente retira da decisão o efeito pedagógico sobre toda a atuação dos gestores e o direito da sociedade (contribuintes) de ver cumprida a lei.

Ademais, ao teor do Art. 87, as sanções impostas por este Tribunal, independem de dano ao erário.

IV.2 MÉRITO

Com a devida vênia discordo do Relator Fábio de Souza Camargo, para manter as sanções em seus exatos termos, pois não há contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva do Acórdão recorrido.

Restou evidenciado que há duas irregularidades na fundamentação. A primeira delas, a contratação sem a realização do processo licitatório devido e a segunda, a contratação de empresa pertencente a servidor público municipal. Veja-se a conclusão:

“Dessa forma, restou evidenciado que o Município contratou o Cento Médico Antonina Ltda, **sem procedimento licitatório e em violação ao Art. 9º, III, da Lei 8.666/93**, motivo pelo qual acolho os opinativos da unidade técnica na Instrução nº 486/23, bem como o Parecer nº 159/23 do Ministério Público de Contas, pela procedência da representação julgando irregular a contratação, aplicando-se ao ex-prefeito municipal as multas previstas no Art. 87, IV, “d e “g”, da Lei Complementar nº 113/2005.”

(grifo nosso)

Note-se que ocorreram duas irregularidades, a contratação sem procedimento licitatório e a contratação em desacordo com o Art. 9º da Lei 8.666/93, por essa razão a imposição de duas multas. Dispõe o Art. 87, IV, “d e “g”:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014).

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

(grifo nosso)

Ao contrário do afirmado pelo Relator, a empresa do servidor foi contratada sem o devido procedimento licitatório, foram encontrados pagamentos a esta empresa. Conforme consta do voto:

“Ocorre, que os pagamentos à Clínica médica de fato ocorreram, conforme demonstrado na Instrução nº 486/23 - CGM (peça 160), mesmo sem a existência de um procedimento licitatório.”

Portanto, ainda que se tenha paralisado licitação aberta em 2006 em razão da ilegalidade apontada em consultoria, o fato é que a contratação e pagamento em 2005 ocorreram. Também, devidamente apontado no Acórdão recorrido.

Assim, por todo exposto, não há que se falar em afastamento da aplicação das multas aplicadas, uma vez que não foram apresentados argumentos novos a fim de desconstituir o julgamento, conforme bem analisado pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 3089/23 e pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 682/23-5PC.

V. VOTO VENCIDO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Ante todo o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** do presente Recurso de Revista, reformando o Acórdão nº 1314/2023 – STP (peça 164), para efeitos de afastar as sanções impostas previstas no Art. 87, IV, “d” e “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, referentes ao item “b) *Contratação de empresa para prestação de serviços médico, de propriedade de servidor público, em contrariedade ao disposto no inciso III do Art. 9º da Lei Federal 8.666/93;*” devendo o feito ser convertido em **ressalva**.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VI. VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Por todo exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso de Revista interposto por KLEBER DE OLIVEIRA FONSECA, mantendo-se integralmente a decisão contida no Acórdão nº 1314/2023-STP.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I - **CONHECER** o Recurso de Revista interposto por KLEBER DE OLIVEIRA FONSECA, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão contida no Acórdão nº 1314/2023-STP;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor).

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencido) apresentou proposta pelo conhecimento e provimento do recurso, sendo acompanhado pelo Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente